



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Doutor Neder Cagliari – 490 – Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br CNPJ.: 01.972.350/0001-82

AUTÓGRAFO Nº 007 DE 24 DE AGOSTO DE 2021

“DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE ARAMINA, PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA, estado de São Paulo, FAZ PÚBLICO, que a Câmara Municipal de Aramina, na **Décima Primeira Sessão Ordinária do Primeiro ano da Décima Quarta Legislatura** ocorrida no dia 23 de agosto de 2021, realizada nesta sede do Poder Legislativo, aprovou a redação proposta pelo **Projeto de Lei Nº 006/2021** de autoria do Poder Executivo, nos seguintes termos:

MARIA MADALENA DA SILVA, Prefeita Municipal de Aramina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 68 da L.D.M, de 05.04.90, etc.;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.165, §2º da Constituição Federal, do art. 108 da lei Orgânica e da Lei Complementar 101/2000, as diretrizes do Município de Aramina para 2022, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – estrutura e organização do orçamento;
- III – as diretrizes gerais, observado o disposto da Lei Complementar 101/2000;
- IV – o orçamento fiscal;
- V – o orçamento próprio da administração indireta;
- VI – disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art.2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão especificadas nesta Lei e, estão contidas principalmente no Plano Plurianual relativo ao período de 2022 – 2025, e deve se observar as prioridades com:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Doutor Neder Cagliari – 490 – Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br CNPJ.: 01.972.350/0001-82

I – o atendimento às necessidades básicas da população, nas áreas de saúde, educação, esporte, lazer, habitação, cultura, atenção à criança e à família;

II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III – efetuar ajustes administrativos, buscando o equilíbrio entre as receitas e despesas, eliminando, assim o *déficit* público e cumprido o que determina a Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art.3º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art.4º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da administração direta, indireta, seus fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Orçamento dos fundos, será elaborado com unidades orçamentárias específicas.

Art.5º. O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de acordo com o art.2º e 22 da lei 4.320/64.

Art.6º. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária anual, deverão estar acompanhados de exposição de motivos que inclua a

SSB



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Doutor Neder Cagliari – 490 – Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br CNPJ.: 01.972.350/0001-82

justificativa e a indicação dos efeitos do cancelamento de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos.

Art.6º-A. Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para fins do art.167, IV, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, projeto ou Operação Especial ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital da despesa.

Art. 6º-B. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária concederá, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais e suplementares.

§1º Os créditos suplementares de que tratam o caput serão financiados pela anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art.43, §1º, III, da Lei 4.320/1964 ou pelo superávit financeiro, excesso de arrecadação ou por operações de crédito, tudo conforme o art.43, §1º, I, II e IV, da Lei 4.320/1964.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.7º. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2022 não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art.8º. A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício.

Art.9º. As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

28/7



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Doutor Neder Cagliari – 490 – Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br CNPJ.: 01.972.350/0001-82

Art.10º. As propostas parciais, para inclusão no Projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2022.

Parágrafo único. Os valores da receita e da despesa apresentados no Projeto de lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC/FIPE), no período de julho a novembro de 2022, antes do início da execução orçamentária, e posteriormente, trimestralmente, caso haja necessidade de recursos orçamentários para corrigir distorções inflacionárias.

Art.11. Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

- I – atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
- II – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão renumerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
- III – maior eficiência e agilização na cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa;
- IV – comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2022;
- V – variação do índice de participação na distribuição do ICMS, fixado em 2022;
- VI – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2022;
- VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;
- VIII – índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2022 com análise da conjuntura econômica e política do país;
- IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2023 conforme programação estabelecida;
- X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2023, desde que devidamente embasados.

Art.12. Constará da Proposta Orçamentária o produto das operações de crédito, com destinação específica e vinculada ao projeto obedecendo os limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução 78/98 do Senado Federal.

Art.13. Realizar-se-ão operações de crédito por antecipação da receita de acordo com a legislação vigente.

SB



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Doutor Nêder Cagliari – 490 – Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br CNPJ.: 01.972.350/0001-82

Art.14. Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar 101/2000 - equilíbrio entre receitas e despesas.

Art.15. As despesas com auxílio assistência médica dos poderes Legislativo e Executivo concorrerão, exclusivamente, à conta dos recursos alocados em categorias de programação específica, incluídas na lei orçamentária. Esta despesa apenas poderá estar incluída na proposta orçamentária se houver lei autorizativa para este auxílio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.16. O Orçamento Fiscal abrangerá as Administrações Direta e Indireta, composta dos Poderes Legislativo, Executivo, Fundos, Fundações e Autarquias.

Art.17. As despesas totais com pessoal da Administração Direta, Indireta e Sociedade de Economia Mista ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) das receitas correntes líquidas, atendendo ao disposto no art.19 da Lei Complementar nº101/00.

Parágrafo único. Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da Administração Direta e Indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios, operações de crédito e alienação de bens de capital.

Art.18. A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art.19. Na elaboração da proposta Orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos constantes no PPA, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades.

SB



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Doutor Neder Cagliari – 490 – Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br CNPJ.: 01.972.350/0001-82

Art.20. O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e , no mínimo, 15% (quinze por cento) de suas receitas resultantes de impostos e transferências dos Governo Federal e Estadual, excetuadas as decorrentes de empréstimos com finalidade específica, na manutenção e desenvolvimento da saúde.

Art.21. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal de acordo com a Emenda Constitucional nº 025/2000 e encaminhada para o Poder Executivo até 30 de junho de 2022.

Art.21-A. Até o final do exercício financeiro, a Câmara Municipal recolherá na tesouraria da Prefeitura a parcela não utilizada do duodécimo anterior, nisso incluído o imposto de renda retido na fonte.

Art.22. O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para o desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, transporte e outros que por ventura se fizerem necessários.

CAPÍTULO V DESPOSIÇÕES GERAIS

Art.23. Os recursos liberados pelo Poder Executivo, para viagem serão a título de adiantamento (ou diária) em nome do servidor, com posterior prestação de contas (ou relatório de viagem).

Art.24. A criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pela Administração Direta e Indireta, só poderão ser feitas se:

I – houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas;

II – estiverem de acordo com o limite fixado no art.17 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Doutor Neder Cagliari – 490 – Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br CNPJ.: 01.972.350/0001-82

Art.24–A. O Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público do seu respectivo quadro pessoal, nisso incluído:

I – concessão e absorção de vantagens, e revisão ou aumento da remuneração dos servidores (art.169, §1º, inciso II, da Constituição da República);

II – criação e extinção de cargos públicos (art.169, §1º, inciso II, Constituição da República);

III – criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras (art.169, §1º, inciso II, Constituição da República);

IV – provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V – revisão do sistema de pessoal, particularmente o plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

Parágrafo único. As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

Art.25. A Prefeita Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento-Programa à Câmara Municipal, que o apreciará e devolverá até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art.26. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – não alterem dotações referentes a despesas de custeio e serviços da dívida;

III – não utilizem recursos provenientes de convênios e operações de crédito vinculados.

Art.27. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção da Prefeita Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma proposta do Orçamento remetido à Câmara Municipal.

Art.28. Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas de equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário conforme determinação da Lei

213



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Doutor Neder Cagliari – 490 – Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br CNPJ.: 01.972.350/0001-82

Complementar 101/00, efetivasse-a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios:

I – limitação de empenhamento relativos a investimentos onde seria utilizado recursos próprio do orçamento;

II – limitação de empenhamento de despesas relativas a viagens e congêneres;

III – limitação de empenhamento de despesas gráficas;

IV – limitação de empenhamento de despesas relativas a veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na lei Complementar 101/00;

V – limitação de despesas com combustíveis e derivados, exceto para frota que atende os serviços de saúde e educação.

Parágrafo único. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Art.29. Para atender o disposto no art.4º inciso I letra “e” da Lei Complementar nº101/00, será criada uma comissão composta por membros do Poder Executivo, Legislativo e representantes da população em geral. A comissão receberá relatórios com detalhamento do programa financiado e poderá fazer vistorias no local da obra quando for o caso, assim terá atuação no controle de custos e na avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos. A comissão será composta da seguinte forma:

I – um membro do Poder Executivo pertencente aos órgãos quem tenham algum programa financiado com recursos dos orçamentos;

II – um vereador representando o Poder Legislativo;

III – um membro representando o Comércio Local;

IV – um membro representando o setor agropecuário do Município.

Parágrafo único. O membro pertencente ao Poder Executivo será sempre uma pessoa que pertença aos Órgãos que no momento tenham algum programa financiado com recursos do orçamento. Por tanto o membro que representa do Poder Executivo nem sempre será a mesma pessoa podendo ter mais de um membro conforme decorrer dos programas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Doutor Neder Cagliari – 490 – Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br CNPJ.: 01.972.350/0001-82

Art.30. Conterá no Orçamento Anual Reserva de Contingência fixada no limite de máximo de 10% do montante da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência será utilizada como:

I – atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais previstos;

II – fonte compensatória para abertura de créditos suplementares quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, as dotações orçamentárias constantes do orçamento anual;

III – atendimento de eventuais gastos não previstos na Lei Orçamentária.

Art.31. O Prefeito Municipal estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária anual.

Art.32. O Município só fará concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com autorização de lei especial, contendo:

I – a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – as medidas de compensação, no período mencionado no inciso I, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Art.33. Em caso de transferência de recursos a entidades públicas e privadas, sempre que possível, serão efetuadas observando o disposto no parágrafo único do art.16 da Lei 4.320/64 *“O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados”.*

Art.34. O Município só contribuirá para custeio de despesas de competências de outros entes da Federação se houver:

I – disponibilidade orçamentária e financeira;

II – interesse da Municipalidade;

III – contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

283



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAMINA

Estado de São Paulo.

Av. Doutor Neder Cagliari – 490 – Vila Elza – Telefone (16) 3752-2182
atendimento@camaraaramina.sp.gov.br CNPJ.: 01.972.350/0001-82

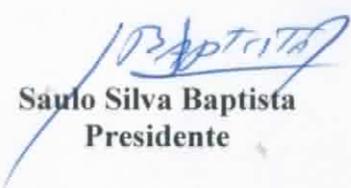
Parágrafo único. Atendendo o que dispõe os incisos I à III do art. 29, para que seja efetivada a contribuição será necessário uma lei especial autorizativa e a formalização um convênio do ente do ente da Federação e o Município.

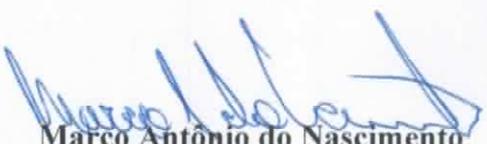
Art.35. Só será permitida a inclusão de novos projetos de duração continuada na lei orçamentária e as de créditos adicionais quando:

- I – não houver construções de obras públicas municipais paralisadas;
- II – o patrimônio público estiver conservado.

Art.36. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Aramina/SP, 24 de agosto de 2021.


Saulo Silva Baptista
Presidente


Marco Antônio do Nascimento
Primeiro Secretário


Neli Carolini Neponuceno de Oliveira
Segundo Secretário